


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL

 Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:
 (14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL

Tipo de Processo<< **1005416-45.2015.8.26.0344**
 Campo excluído do banco de dados >> nº:
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Indusbank Marília Engenharia e Comércio LTDA**

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência, DE Indusbank Marília Engenharia e Comércio LTDA, PROCESSO Nº 1005416-45.2015.8.26.0344,

JUSTIÇA GRATUITA.

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Marília, Estado de São Paulo, Dr. Valdeci Mendes de Oliveira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 15/10/2015, foi decretada a falência da empresa **Indusbank Marília Engenharia e Comércio LTDA**, como a seguir transcrita: "4. A CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 22, incisos I e III, 26, 27, 28, 75, 82, 94, 97, inciso I, 99 e 105 a 107 da Lei n. 11.101 de 09/02/2005, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por **INDUSBANK MARÍLIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e conseqüentemente DECLARO HOJE às 13 h 00, a **AUTOFALÊNCIA** da aludida empresa **INDUSBANK MARÍLIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, com CNPJ/MF sob n. 01.899.402/0001-32 (fls. 01), com sede na Rua Marrey Júnior, nº 37, piso superior, Bairro Fragata, CEP 17.519-010, em Marília-SP, tendo como sócios **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI, ORLANDO CARLOS CECCHERINI** e **ESPÓLIO DE CLEIBER RESINA MIGLIORUCCI**, representado por Marco Túlio Hostílio Giraldi, Orlando Carlos Ceccherini e Marluce Divina Luiz Ribeiro (fls. 01 e 15/17), figurando como sócios administradores-gerentes os Srs. **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI** e **ORLANDO CARLOS CECCHERINI** (sic fls. 08, 14 e 656). Destarte, em razão da presente decisão de declaração da falência, nos termos dos artigos 18, 22, incisos I e III (c.c. arts. 76, parágrafo único e 108-termo de compromisso-), e ainda artigos 26, 27 e 28 (Comitê de Credores), art. 35 (Assembléia de Credores), art. 75 (afastamento do sócio), arts. 99 e 104 (comparecimento do falido), todos da Lei n. 11.101 de 09/02/2005, faço por bem emitir os seguintes comandos: A) Declaro como sendo hoje às 13 h 00, a hora da declaração da falência (L.F nº 11.101/2005, art. 99, "caput", c.c. art. 14, parágrafo único, II da Lei anterior). Os sócios titulares e principais da empresa falida são **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI, ORLANDO CARLOS CECCHERINI** e **ESPÓLIO DE CLEIBER RESINA MIGLIORUCCI**, representado por Marco Túlio Hostílio Giraldi, Orlando Carlos Ceccherini e Marluce Divina Luiz Ribeiro (fls. 01 e 15/17), figurando como sócios administradores-gerentes os Srs. **MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI** e **ORLANDO CARLOS CECCHERINI** (sic fls. 08, 14 e 656), conforme declaração de fls. 656. B) Declaro fixado o termo legal da falência no nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de falência que ocorreu em 20/05/2015 (L.F, art. 99, II). C)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:
(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Determino a intimação da falida (sócios principais ou diretores-gerentes - fls. 14 e 656) para que apresentem, sob pena de desobediência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereços, importâncias, naturezas e classificação dos respectivos créditos (L.F, art. 99, III, c.c. art. 7º). D) Marco o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, que deverão ser feitas com declaração de origem do crédito, classificação e justificativas (L.F, art. 99, IV, c.c. art. 7º, parágrafo 1º e art. 9º e parágrafos). As habilitações serão entregues e processadas perante o administrador judicial, isto é, separadas dos autos principais, certo que, pelo administrador judicial será feita a relação dos credores no prazo de 45 dias e publicado edital onde constará o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas (qualquer credor) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores (L.F, art. 7º, parágrafo 2º). As habilitações serão autuadas em um só Feito e serão feitas conforme artigo 9º, inclusive de títulos não vencidos, com o original ou cópias (art. 9º, parágrafo único). Eventual impugnação será autuada em separado e processada conforme arts. 13 a 15 da Lei de Falência (art. 8º, parágrafo único), tudo para posterior homologação do quadro de credores (L.F., art. 14). O administrador judicial, se for o caso, e o requerente da falência também habilitam seus créditos. E) Declaro suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º da L.F, ou seja, as ações que demandar quantia ilíquida continuarão no Juízo onde estiverem sendo processadas, assim como as ações trabalhistas (art. 99, V) e as ações da União, Estado e Município (por analogia, art. 6º, parágrafo 7º - não suspende ação fiscal), certo que, os Juízes competentes para as ações acima referidas poderão determinar a reserva da importância que estimarem devidas na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido e certo, será o crédito incluído na classe própria (L.F, art. 6º, parágrafo 3º). Por outro lado, a falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa falida (CC, art. 333, I). F) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, devendo-se, conforme a hipótese, os pedidos serem submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver (art. 28), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória da empresa nos termos do inciso XI do "caput" do art. 99 da Lei de Falência (Art. 99, VI). G) Nos termos do art. 99, VII, da L.F, ficam determinadas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, não sendo o caso, por ora, de ordenar a prisão preventiva da falida ou de seus administradores em virtude de pedido com fundamento em provas idôneas da prática de crimes definidos na Lei de Falência (art. 99, VII). H) Fica determinado ao Registro Público de Empresas e/ou Junta Comercial que proceda à anotação da autofalência no registro da devedora, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falência (Ver art. 99, VIII). Intime-se, com cópia da presente sentença. I) Fica nomeado Administrador Judicial, o Dr. ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS, advogado (fls. 14), que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do "caput", do art. 22 da Lei de Falência, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, da Lei de Falência, intimando-se para o compromisso de administrador judicial (arts. 33 e 102) no prazo de 48 horas, cumprindo-se os artigos 18 usque 34 e 108 e seguintes da Lei de Falência. Não assinado o termo de compromisso no prazo de 48 horas, e ressalvadas as responsabilidades pela recusa, será nomeado outro administrador (art. 34). (Ver art. 99, IX). O administrador judicial, prestado o compromisso, procederá à arrecadação dos bens e documentos, a custódia e avaliação dos bens, tudo conforme arts. 108 e seguintes da Lei de Falências, podendo, inclusive, optar, com autorização judicial, pela lacração do estabelecimento (art. 109), assinando o auto de arrecadação e avaliação o administrador judicial, o falido e/ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato (art. 110). Não há necessidade de Oficial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:
(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Justiça ou do Representante do Ministério Público (art. 110). O Administrador ficará guardião dos bens, ou por sua escolha, o próprio falido poderá ser nomeado depositário fiel (L.F, art. 108, parágrafo 1º). Anoto que o Administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou pessoa jurídica especializada (art. 21). J) Oficie-se para os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida (Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca, Delegacia de Registro de Veículos automotores, Receita Federal solicitando as três últimas declarações do I.R). (Ver art. 99, X). K) Nos termos do artigo 99, XI, da Lei de Falência, devendo haver manifestação judicial sobre a continuação provisória das atividades da falida pelo Administrador Judicial ou a lacração do estabelecimento principal e das filiais, observado o artigo 109 da L.F, e considerando que empresa-requerente já não está mais exercendo sua atividade econômica conforme declaração de fls. 02, 03 e 09, determino a lacração imediata dos estabelecimentos pelo Oficial de Justiça, procedendo o Administrador Judicial, logo após a assinatura do termo, a arrecadação dos bens e documentos do falido, inclusive a avaliação (art. 108). (Ver art. 99, XI). Expeça-se mandado de lacração por Oficial de Justiça e cartas precatórias para lacrações das filiais em outras comarcas, afixando-se resumo da sentença nas portas dos estabelecimentos. L) Nos termos do artigo 99, XII, da Lei de Falência, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13 H 30, na sala de audiências, para Assembléia Geral de Credores (arts. 26, 33 e 35), ficando todos os credores convocados para a constituição do Comitê de Credores, e desde já, se for o caso, autorizada a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na Recuperação Judicial. (art. 99, XII). Expeça-se edital. M) Determino que se intime com cópia da presente sentença: a) O Representante do Ministério Público (art. 187); b) Por cartas registradas com "AR", intime-se a Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência. (Ver art. 99, XIII). N) Determino a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, cabendo agravo da sentença de procedência, e apelação da que julga improcedente o pedido (L.F., art. 100). O) A falida deverá cumprir todos deveres estabelecidos no artigo 104 da L.F, ficando designado 27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13 H 30 para comparecimento em Juízo dos sócios-administradores da falida os Srs. MARCO TÚLIO HOSTÍLIO GIRALDI e ORLANDO CARLOS CECCHERINI (sic fls. 08, 14 e 656) onde assinarão o termo de comparecimento e explicarão : a) as causas determinantes da falência; b) nomes dos sócios, acionistas, controladores, diretores, devendo exibir cópia do estatuto ou contrato social e prova do registro; c) o nome do contador encarregado da escrituração; d) os mandatos que outorgaram para terceiro e os nomes dos mandatários; e) os bens móveis e imóveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades; g) as suas contas bancárias, aplicações e processos em andamento. No ato da assinatura do termo de comparecimento, a falida depositará os livros obrigatórios em Cartório (art. 104, II), a fim de serem entregues ao Administrador Judicial. P) Expeçam-se ofícios com remessa de cópia da sentença de falência para: 1. À Junta Comercial no Estado de São Paulo. 2. Às Estações ou Companhias Telefônicas e Telegráficas de Marília-SP-, bem como às Estações Postais ou Correios de Marília-SP-. 3. Às Bolsas de Valores. 4. À Polícia Federal em Marília-SP-. 5. À Receita Federal em Marília-SP-. 6. À Fazenda Estadual em Marília-SP-. 7. Às Varas Cíveis do Foro de Marília-SP- e ao Cartório do Distribuidor. 8. Ao Banco Central do Brasil. 9. Ao Banco do Brasil em Marília-SP-. Q) Providencie o Escrivão para que a sentença seja publicada na íntegra no Diário Oficial (L.F., art. 99, parágrafo único), e posteriormente, o Administrador Judicial deverá fazer publicar a sentença em Jornal local de grande circulação com a relação dos credores, cumprindo-se, pois, o artigo 191 da Lei de Falências, aplicando-se subsidiariamente o CPC (art. 189). R) Serão agendadas ou estão agendadas duas audiências, uma para o comparecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:
(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falida e depósito dos livros obrigatórios, e outra para a Assembléia Geral dos Credores a fim de constituição do Comitê de Credores. (OBS : Pode não haver Comitê de Credores - art. 28 -, cabendo então ao administrador judicial exercer as atribuições legais). Intime-se o Administrador Judicial para, dentro de 48 horas, assinar o termo de compromisso e iniciar as atividades já mencionadas. Formado o Comitê de Credores, os seus membros também assinarão o compromisso (art. 33), com as atribuições dos artigos 26 e 27 da L.F. P.R.I.C.". **RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA FALIDA NAS PP. 767 E SEQUENTES:** MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, JOSE VIEIRA DA SILVA IRMÃO, FAZENDA NACIONAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SECRETARIA DA FAZENDA, PREFEITURA DE BAURU, PREFEITURA DE MARÍLIA, DAEM, MARACI BARALDI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, ROSA MARIA DA CUNHA, PEDRO SERAFIM, LÍGIA LARA BICALHO BORINI, CONSTRUTORA SEARON LTDA. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser apresentadas ao Administrador judicial, Senhor Adriano de Oliveira Martins, RG 303258913, estabelecido na Rua Vinte e Quatro de Dezembro, n. 239, Marília/SP, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados no processo. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Marília, aos 04 de fevereiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**